

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.824/2020

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO

PROJETO DE LEI N.º 2.824/2020

NOVA EMENTA: Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autor: DEPUTADO FELIPE CARRERAS E
OUTROS

Relator: DEPUTADO ALEXANDRE FROTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, de autoria do Deputado Felipe Carreras e outros, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 17/07/2020. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas novamente à Câmara dos Deputados em 18/08/2020, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação ocorreu na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”.

As outras modificações ocorreram nos seguintes dispositivos:

1. § 6º do art. 2º: alterado para constar a expressão “fornecerá recursos de tecnologia assistiva”;
2. Art. 3º: alterado para constar entre os beneficiários do auxílio emergencial os auxiliares esportivos vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto e os cronistas, jornalistas e radialistas esportivos, sem vínculos empregatícios com entidades de prática desportiva ou concessionárias de serviço de radiodifusão;
3. Art. 5º: incluído parágrafo único para dispor que as despesas de que trata o *caput* decorrerão de dotações orçamentárias ou adicionais da União, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
4. Inciso II do art. 7º: alterado para registrar que as medidas referentes à transação tributária não se limitarão ao ano de 2020;
5. Inciso IV do art. 7º: incluído o inciso para constar que débitos de natureza fiscal, administrativa, trabalhista, cível ou previdenciária, incluindo a amortização de operações financeiras realizadas com a finalidade exclusiva de viabilizar o pagamento dos débitos referidos no *caput*, serão objeto de transação tributária;
6. § 2º do art. 7º: alterado para constar a expressão “nos incisos I a IV do *caput* deste artigo”;

7. § 3º do art. 7º: incluído para constar que “os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com a respectiva entidade nacional de administração do desporto”;
8. *Caput* do art. 8º: alterado para retirar a limitação temporal de realização de transação tributária e para ampliar a transação para todas as entidades citadas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998;
9. Inciso I do art. 8º (versão da redação final da Câmara dos Deputados): excluído;
10. Inciso I do art. 8º (versão da redação final do Senado Federal; renumerado para inciso I): alteração da expressão “será” para “poderá ser”;
11. Inciso II do art. 8º: incluído para constar a previsão de desconto máximo em caso de pagamento dos débitos à vista;
12. § 2º do art. 8º: alterado para constar a expressão “para as associações civis sem fins lucrativos”;
13. Art. 9º: inclusão de alteração no art. 7º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para permitir a quitação dos débitos dos clubes de futebol por meio de transação tributária com pagamento antecipado mediante operação financeira garantida pelos repasses da Timemania;
14. Art. 10: inclusão de alteração nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir na referida Lei Geral do Esporte, ou Lei Pelé, uma nova entidade, recentemente criada, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);



15. Art. 13: alteração para restringir a ampliação do limite de dedução para apoio a projetos esportivos de que trata a Lei de Incentivo ao Esporte (nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006) apenas para as pessoas jurídicas;
16. Art. 16: alteração para retirar a expressão “na forma do regulamento” e incluir “conforme fixado em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania”;
17. Art. 17: acrescenta as seguintes alterações à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:
- 17.1 Art. 16, II, ‘e’ da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018: altera o item 2 e cria o item 5 para retirar 0,04% do produto da arrecadação das loterias do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e repassar o mesmo percentual para o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);
- 17.2 Art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018: revoga o § 1º e os incisos I e II;
- 17.3 Art. 16, § 2º, II, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018: altera a alínea ‘c’ e cria a alínea ‘d’, para modificar os repasses à Fenaclubes e ao CBCP;
- 17.4 Art. 22 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018: insere o inciso X para fazer menção ao recém-criado CBCP;
- 17.5 Art. 23, caput e §§ 8º e 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018: alterações para fazer menção ao recém-criado CBCP;



17.6 Art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018: alteração para fazer menção ao recém-criado CBCP; e

18. Acrescenta o art. 8º-A e altera as alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para conceder isenção do Imposto de Importação para equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, nos anos-calendário em que vigorar o estado de calamidade pública.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Esporte; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, criou-se Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. O regime de tramitação é de urgência, de acordo com o art. 155 do RICD.

Pelo disposto no art. 65 da Constituição Federal, a matéria retorna à Câmara dos Deputados para apreciação dos dispositivos modificados e incluídos durante votação no Senado Federal.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vivemos uma crise sem precedentes decorrente da pandemia de Covid-19, cujos desdobramentos negativos na economia, na saúde e nos outros setores ainda não podem sequer ser divisados. Como reflexo desse

período conturbado, o setor esportivo é particularmente afetado e podemos afirmar que a cadeia produtiva do esporte está agonizando, vez que aglomerações comuns nos eventos esportivos são proibidas, como medida de contenção do contágio comunitário. Destaque-se também que as modalidades olímpicas e paralímpicas estão perdendo significativas receitas, uma vez que a pandemia afetou as competições, os patrocínios e o volume de captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, que são fontes de receitas dos integrantes do Sistema Nacional do Desporto, constituído na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte ou Lei Pelé).

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos arts. 6º, 24 e 217, dispõe sobre o direito às práticas esportivas. O *caput* do art. 217 preconiza que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”. O inciso IX do art. 24 inclui o desporto como matéria de competência legislativa compartilhada entre União, Estados e Distrito Federal. Ao seu turno, o art. 6º estatui o lazer como direito social. Temos, portanto, um arcabouço constitucional que, ao tratar o esporte como um direito, fomenta a indução de políticas públicas para promovê-lo e embasa as ações promovidas no Projeto de Lei em análise.

O Substitutivo oriundo do Senado Federal contempla medidas pertinentes para o aprimoramento da matéria inicialmente votada no Plenário desta Câmara dos Deputados em 16/07/2020, com Parecer também de nossa autoria.

As alterações promovidas no Senado Federal, na votação ocorrida em 13/08/2020, mediante parecer proferido pela Senadora Leila Barros e mediante emendas destacadas de autoria dos Senadores Romário e Carlos Viana, são meritórias, oportunas e consentâneas com o nosso entendimento de que são relevantes medidas de enfrentamento da pandemia destinadas a atletas, a paratletas e às entidades desportivas, bem como medidas com vistas à superação da pandemia que apoiem o setor desportivo como um todo.

Destacamos que esta matéria legislativa é resultado de múltiplas conversas e reuniões com a comunidade esportiva, sejam o Comitê



Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, as confederações nacionais e estaduais das modalidades olímpicas e paraolímpicas, e ainda com a participação de diversos Secretários Estaduais de Esporte. Em boa hora, entre tantas pessoas a quem demonstramos gratidão, agradecemos o apoio e as contribuições do Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia; da Senadora Leila Barros, relatora da proposição no Senado Federal; do Senador Romário; do Senador Carlos Viana; do Deputado Felipe Carreiras, autor do Projeto de Lei; do Deputado Luiz Lima; do Secretário Especial do Esporte, Marcelo Magalhães; do Assessor Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia, Esteves Colnago; da Consultoria Legislativa e da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados; do meu Gabinete, da Assessoria Técnica do PSDB; de mais de 40 (quarenta) representantes das confederações de diversas modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como da Associação Atletas pelo Brasil, com os quais tivemos a oportunidade de nos reunir virtualmente, entre eles os atletas medalhistas olímpicos Ana Moser, Arnaldo Oliveira, Emanuel Rego, Erlon Souza, Isaquias Queiroz, Lars Grael e em nome deles homenageamos todos os atletas e paratletas que nos orgulham por representar tão dignamente o nosso País. Estamos seguros de que o Substitutivo resultado de ampla discussão e ora votado será de grande valia para o esporte nacional.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal; e, no mérito, pela APROVAÇÃO de todas as alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA





Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Relator